

Responsabilidade Civil do Estado:

Tema: A RCE por atos legislativos e jurisdicionais



PROF. DR. GUSTAVO JUSTINO DE OLIVEIRA

Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP)
São Paulo (SP), primeiro semestre de 2017.

Sumário de aula

RCE por atos legislativos:

- 1. Algumas premissas necessárias;**
- 2. Requisitos e hipóteses admissíveis de RCE por ato legislativo;**
- 3. Pontos de reflexão.**

RCE por atos jurisdicionais:

- 1. Evolução constitucional;**
 - 2. A doutrina da RCE por atos jurisdicionais;**
 - 3. Tratados internacionais;**
 - 4. O que diz o novo CPC?**
 - 5. A jurisprudência dos Tribunais;**
 - 6. PL 412/2011.**
-

RCE por atos legislativos

Regresso

1. Algumas premissas necessárias

PREMISSAS

- ❑ Modalidade (ou tipo) de RCE **não expressa ou implicitamente** contida no § 6º do art. 37 da CF;
- ❑ **Construção doutrinária** posteriormente confirmada pela jurisprudência dos Tribunais Superiores.

Todavia, caso aprovado, o PL412-2011 (Lei de RCE) normatizará a questão:



Art. 1º (...).

§ 4º. **Os preceitos desta Lei aplicam-se aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário da União e dos Estados e às Câmaras Municipais**, quando no desempenho de **função administrativa**, observados os capítulos VIII e X desta Lei, bem como aos Tribunais e Conselhos de Contas e ao Ministério Público, como previsto nos capítulos IX e XI.

§ 5º . As normas desta Lei estendem-se aos atos praticados pelas Comissões Parlamentares de Inquérito, no que couber.

Art. 16. **O Estado responderá por danos causados pela incidência ou aplicação de dispositivo cuja inconstitucionalidade for declarada pelo Poder Judiciário.**

1. Algumas premissas necessárias

Argumentos contrários à RCE por ato legislativo:

- **Soberania do Poder Legislativo**, sem qualquer limitação senão advinda da própria CF;
- As normas editadas pelo Poder Legislativo são **gerais e abstratas**, possuindo a mesma eficácia contra todos, não ofendendo por isto o princípio da igualdade;
- Os cidadãos não podem responsabilizar o Estado por atos de parlamentares **por eles mesmos eleitos**.

Argumentos favoráveis à RCE por ato legislativo:

- ❖ Ainda que responsável por realizar parte do Poder Soberano, **o Poder Legislativo está submetido à CF** e por isso deve-se aplicar a responsabilidade civil do Estado quando edita leis inconstitucionais;
- ❖ A regra dos efeitos gerais e abstratos da lei **não é certa para todas as normas**, havendo a possibilidade de se atingir pessoas determinadas;
- ❖ Embora escolhido pelo povo, **o Parlamentar torna-se agente delegado**, devendo por isso criar e editar leis constitucionais.

2. Requisitos e hipóteses admissíveis de RCE por ato legislativo

Produto legislativo (leis e atos normativos em geral):

**REQUISITOS
GERAIS NÃO
CUMULATIVOS:**

- Expressamente reconhecido pelo Judiciário como **inconstitucional**;
- Reconhecido pelo Poder Judiciário como **ilícito**;
- Causador de um **dano anormal e específico** – mesmo se proveniente de lei ou ato normativo lícito e constitucional.
- **Nexo causal** entre a lei ou ato normativo e o dano sofrido.

Hipóteses admissíveis de RCE por ato legislativo

Leis
inconstitucionais

Atos normativos com
vício de
inconstitucionalidade
ou ilegalidade

Leis de efeitos
concretos
(constitucionais ou
inconstitucionais)

Leis de efeitos
concretos
(constitucionais
ou
inconstitucionais)

2. Requisitos e hipóteses admissíveis de RCE por ato legislativo

Leis inconstitucionais

+

Atos normativos do Poder Executivo com vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade



“Se da lei inconstitucional resulta algum dano aos particulares, caberá a responsabilidade do Estado, desde que a inconstitucionalidade tenha sido declarada pelo Poder Judiciário. Sendo a lei, em regra, comando genérico e abstrato, o dano aos particulares emergirá de atos praticados em decorrência de lei inconstitucional, exceto no caso excepcional de leis que determinam situações jurídicas individuais, de sorte que o dano será diretamente imputável à lei inconstitucional. Isso, entretanto, não altera, em absoluto, os termos da questão. O que é imprescindível é que se verifique o nexo causal entre a lei inconstitucional e o dano ocorrido.” (JUNIOR, Cretella).

S
T
F

“A **elaboração teórica** em tomo da responsabilidade civil do Estado por atos inconstitucionais tem reconhecido o direito de o indivíduo, prejudicado pela ação normativa danosa do poder público, pleitear, em processo próprio, a devida indenização patrimonial. (...) a jurisprudência dos tribunais (...) não se tem revelado insensível à orientação fixada pela doutrina, notadamente porque a responsabilidade civil do Estado por ato do poder público declarado incompatível com a Carta Política traduz, em nosso sistema jurídico, um princípio de extração constitucional. O Supremo Tribunal Federal consagrou esse entendimento e prestigiou essa orientação em pronunciamentos nos quais deixou consignado que **“O Estado responde civilmente pelo dano causado em virtude de ato praticado com fundamento em lei declarada inconstitucional”** (RDA 20/42, ReI. Min. Castro Nunes). **“Uma vez praticado pelo poder público um ato prejudicial que se baseou em lei que não é lei, responde ele por suas consequências”** (RTJ 2/121, ReI. Min. Cândido Mota Filho).” (STF. RE 153.464. Rel. Min. Celso de Mello. Julg. em 02.09.1992. DJE em 08.12.1992).

2. Requisitos e hipóteses admissíveis de RCE por ato legislativo

S
T
J

“Apenas se admite a responsabilidade civil por ato legislativo na hipótese de haver sido declarada a inconstitucionalidade de lei pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle concentrado.” (STJ. REsp n. 571645. Julg. em 21.09.2006. DJE em 30.10.2006).

T
R
F
3

“A responsabilidade civil do Estado, por ato legislativo, **só se consuma em situações excepcionais, particularmente quando viciado o ato por desvio de finalidade, maculado por não observar quaisquer dos postulados constitucionais dirigidos à preservação do sistema democrático de direito ou, ainda, quando diretamente violem o texto constitucional , sobretudo nas vertentes do direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada.**” (TRF3. AP n. 2001.03.99.003957-4. Julg. em 25.05.11. DJE em 12.06.11).

Mesmo entendimento das leis inconstitucionais para os atos normativos viciados:



“O mesmo entendimento adotado em relação às leis inconstitucionais pode ser adotado, pelos menos fundamentos, para os regulamentos do Poder Executivo e para os atos normativos das agências reguladoras e de outros entes que exerçam competência normativa no âmbito da Administração Pública, não só quando sejam inconstitucionais, mas também sejam ilegais, por exorbitarem dos limites de sua competência regulamentar, contrariando normas de hierarquia superior”. (DI PIETRO, p. 720).

2. Requisitos e hipóteses admissíveis de RCE por ato legislativo

Leis de efeitos concretos, constitucionais ou inconstitucionais (ou leis materialmente administrativas)

BREVE
COMPREENSÃO
SOBRE AS LEIS DE
EFEITOS
CONCRETOS:

- Um **ato administrativo** por analogia;
- Atingem **pessoas determinadas** – destoam da generalidade e da abstração;
- Materializam o princípio da **repartição dos encargos sociais**: ônus suportado por um cidadão ou grupo de pessoas específico em relação à sociedade como um todo;
- Por isso, **independe o fato da lei ser constitucional ou inconstitucional**, o Estado responderá civilmente pelos danos por ela causados (analogia dos atos lícitos ou ilícitos).

2. Requisitos e hipóteses admissíveis de RCE por ato legislativo

Exemplo prático de lei de efeito concreto:

Determinada lei dispõe ser a partir do momento de sua promulgação monopólio do Estado o exercício de certa atividade econômica (industrial ou comercial). A lei causa, com isto, um dano anormal e específico a uma camada determinada da população, pois um grupo de cidadãos ou empresas que desempenhavam aquela atividade não mais poderão continuá-la exercendo. Ao Estado, então, caberá o dever de indenizá-los.



“A lei de efeito concreto, embora promulgada pelo Legislativo, com obediência ao processo de elaboração das leis, constitui, quanto ao conteúdo, verdadeiro ato administrativo, gerando, portanto, os mesmos efeitos que este quando cause prejuízo ao administrado, independentemente de considerações sobre a sua constitucionalidade ou não. Incide, neste caso, o princípio da repartição dos encargos sociais, como fundamento das responsabilidades civil do Estado” (DI PIETRO, p. 721).

2. Requisitos e hipóteses admissíveis de RCE por ato legislativo

Omissão no poder de legislar e regulamentar

Instrumentos processuais

- **Ação direta de inconstitucionalidade por omissão** (art. 103, § 2 da CF + Lei 12.063/09);
- **Mandado de Injunção:** sempre que a falta total ou parcial de norma regulamentadora tornar inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania (art. 2º Lei 13.300/16 + Art. 5º, LXXI, CF).

MANDADO DE INJUNÇÃO. MORA LEGISLATIVA NA EDIÇÃO DE LEI NECESSÁRIA AO GOZO DO DIREITO A REPARAÇÃO ECONÔMICA CONTRA A UNIÃO OUTORGADO PELO ART. 8º, § 3º, ADCT. DEFERIMENTO PARCIAL, COM ESTABELECIMENTO DE PRAZO PARA A PURGAÇÃO DA MORA E, CASO SUBSISTA A LACUNA, FACULTANDO O TITULAR DO DIREITO OBSTADO A OBTER, EM JUÍZO, CONTRA A UNIÃO, SENTENÇA LÍQUIDA DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. (...). b) Assinar o prazo de 45 dias a fim de que se ultime o processo legislativo da lei reclamada; c) **se ultrapassado o prazo acima sem que esteja promulgada a lei, reconhecer ao impetrante a faculdade de obter, contra a União, pela via processual adequada, sentença líquida de condenação à reparação constitucional devida, pelas perdas e danos que se arbitrem.** (...). (STF. MI n. 283. Rel. Min. Sepúlveda Pertence. Julg. em 20.03.91. DJU em 16.05.91).

MANDADO DE INJUNÇÃO. GARANTIA FUNDAMENTAL. DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS. EVOLUÇÃO DO TEMA NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). DEFINIÇÃO DOS PARÂMETROS DE COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL PARA APRECIÇÃO NO ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL E DA JUSTIÇA ESTADUAL ATÉ A EDIÇÃO DA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA PERTINENTE, NOS TERMOS DO ART. 37, VII, DA CF. (...) **FIXAÇÃO DO PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS PARA QUE O CONGRESSO LEGISLE SOBRE A MATÉRIA.** (STF. MI n. 708. Rel. Min. Gilmar Mendes. Julg. em 25.10.07. DJU em 02.11.07).

“Volto ao caso submetido a julgamento. O que se tem é o desrespeito pelo Estado, solapando o direito do servidor público, de norma de envergadura maior a impor o reajuste anual da remuneração, ano a ano, considerado o mesmo percentual que, alfim, é ditado pela inflação do período. Como então não se entender cabível a verba indenizatória, presente o que Celso Antônio Bandeira de Mello aponta como incúria e que se revela como verdadeira postura de força diante do prestador dos serviços? (...) Provejo o extraordinário para julgar procedente o pleito formulado, impondo ao Estado de São Paulo a obrigação de indenizar os autores em razão do descompasso entre os reajustes porventura implementados e a inflação dos períodos.” (Voto Relator. STF. RE n. 565089. Rel. Min. Marco Aurélio. Atualmente: 3 votos pelo provimento e 4 pelo desprovimento. Vistas com o Min. Dias Toffoli desde 02.10.2014).

2. Requisitos e hipóteses admissíveis de RCE por ato legislativo

MANDADO DE INJUNÇÃO	ADI POR OMISSÃO
<p><u>Natureza e finalidade:</u> Trata-se de processo no qual é discutido um direito subjetivo. A finalidade é viabilizar o exercício de um direito. Há, portanto, controle concreto de constitucionalidade.</p>	<p><u>Natureza e finalidade:</u> A finalidade é declarar que há uma omissão, já que não existe determinada medida necessária para tornar efetiva uma norma constitucional. Estamos diante, portanto, de processo objetivo, em que há controle abstrato de constitucionalidade.</p>
<p><u>Cabimento:</u> Cabível quando faltar norma regulamentadora de direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania.</p>	<p><u>Cabimento:</u> Cabível quando faltar norma regulamentadora relacionada com qualquer norma constitucional de eficácia limitada.</p>
<p><u>Legitimados ativos:</u> MI individual: pessoas naturais ou jurídicas que se afirmam titulares dos direitos, das liberdades ou das prerrogativas. MI coletivo: estão previstos no art. 12 da Lei nº 13.300/2016.</p>	<p><u>Legitimados ativos:</u> Os legitimados da ADI por omissão estão descritos no art. 103 da CF/88.</p>
<p><u>Competência:</u> A competência para julgar a ação dependerá da autoridade que figura no polo passivo e que possui atribuição para editar a norma.</p>	<p><u>Competência:</u> Se relacionada com norma da CF/88: STF. Se relacionada com norma da CE: TJ.</p>
<p><u>Efeitos da decisão</u> Reconhecido o estado de mora legislativa, será deferida a injunção para: I - <u>determinar prazo razoável para que o impetrado promova a edição da norma regulamentadora;</u> II - <u>estabelecer as condições em que se dará o exercício dos direitos, das liberdades ou das prerrogativas reclamados ou, se for o caso, as condições em que poderá o interessado promover ação própria visando a exercê-los, caso não seja suprida a mora legislativa no prazo determinado.</u></p>	<p><u>Efeitos da decisão</u> Declarada a inconstitucionalidade por omissão, o Judiciário dará ciência ao Poder competente para que este adote as providências necessárias. Se for órgão administrativo, este terá um prazo de 30 dias para adotar a medida necessária. Se for o Poder Legislativo, não há prazo.</p>

3. Pontos de reflexão

1. Em que medida a responsabilização do Estado por atos legislativos é medida eficiente para coibir a produção de leis e atos normativos inconstitucionais e/ou ilegais?
 2. Ao se permitir a responsabilidade civil do Estado por omissão na obrigação de legislar, não se estaria com isso ultrapassando os limites da autonomia e independência dos Poderes para além das atuações de controle já expressamente delimitadas pela Constituição?
 3. Por fim, sendo, pois, a responsabilidade civil do Estado por ato legislativo uma construção doutrinária posteriormente recebida pela jurisprudência, na sua opinião qual seria o fundamento constitucional desta espécie de RCE, já que o § 6º do art. 37 nada fala a respeito dela?
-

RCE por atos jurisdicionais

1. Evolução Constitucional - 1988

Redação original da CF

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LXXV - o Estado indenizará o condenado por **erro judiciário**, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença; (redação originária)

Inclusão pela Emenda Constitucional nº 45/2004

Art. 5º

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.



O **erro judiciário** é aquele oriundo do Poder Judiciário e deve ser cometido no curso de um processo, visto que na consecução da atividade jurisdicional, ao sentenciarem, ao despacharem, enfim, ao externarem qualquer pronunciamento ou praticarem qualquer outro ato, os juízes estão sujeitos a erros de fato ou de direito, pois a pessoa humana é falível, sendo inerente a possibilidade de cometer equívocos.

2. Correntes sobre a RCE por ato jurisdicional

2.1 - 1ª corrente - Doutrina/Jurisprudência – Irresponsabilidade do Estado do Ato do Poder Judiciário

1. O poder judiciário é soberano;

2. Os juízes tem de agir com independência no exercício das funções, sem o temor de que suas decisões possam ensejar a responsabilidade do Estado;

3. O magistrado não é funcionário público;

4. A indenização decorrente de decisão judicial infringiria a regra da imutabilidade da coisa julgada, pois implicaria o reconhecimento de que a decisão foi proferida com violação a lei.



RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO - ATO DO PODER JUDICIÁRIO - A ORIENTAÇÃO QUE VEIO A PREDOMINAR NESTA CORTE, EM FACE DAS CONSTITUIÇÕES ANTERIORES À DE 1988, FOI A DE QUE A RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO NÃO SE APLICA AOS ATOS DO PODER JUDICIÁRIO, A NÃO SER NOS CASOS EXPRESSAMENTE DECLARADOS EM LEI - PRECEDENTES DO STF - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO (STF, 1ª Turma, 11/12/1992, RTJ 145/268).

Orientação jurisprudencial nesse mesmo sentido: STF - RE nº 219.117-4-PR, Rel. Exmo. Sr. Min. Ilmar Galvão, DJ de 29.10.1999.

2.2 2ª Corrente – Admite a responsabilidade, desde que subjetiva

Baseia-se na responsabilidade pessoal do Juiz (subjetiva) contida no art. 143 NCPC (art. 133 do antigo CPC) para ensejar a RCE:

Art. 143. O juiz responderá, civil e regressivamente, por perdas e danos quando:
I - no exercício de suas funções, proceder com dolo ou fraude;

II - recusar, omitir ou retardar, sem justo motivo, providência que deva ordenar de ofício ou a requerimento da parte.

Parágrafo único. As hipóteses previstas no inciso II somente serão verificadas depois que a parte requerer ao juiz que determine a providência e o requerimento não for apreciado no prazo de 10 (dez) dias.



TRF-4 - APELAÇÃO CIVEL AC 50025878720134047118 RS 5002587-87.2013.404.7118 (TRF-4)

Data de publicação: 22/06/2016

Ementa: ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR ERRO JUDICIÁRIO. OCORRÊNCIA.

Consoante entendimento desta Corte, a responsabilidade civil do Estado por atos jurisdicionais é subjetiva, pressupondo, portanto, a existência de dolo, fraude ou culpa grave. Caso em que comprovada a culpa do Judiciário. Assim, demonstrado que houve o ilícito indenizável, em razão da devida inclusão dos autores, ora apelados, na fase de execução de sentença e indevido bloqueio de saldo em suas contas bancárias. Não há controvérsia quanto ao fato de os autores não eram devedores do valor apontado para pagamento, uma vez que improcedente a reclamatória trabalhista em relação a eles.

Assim, tem-se por demonstrados o ato administrativo e o nexo de causalidade, que determinam a indenização pleiteada. A fixação do quantum, em matéria de dano moral, é matéria das mais árduas, em face da subjetividade na valoração da ofensa, sendo comumente utilizado o arbitramento como forma de quantificação do valor da indenização. O valor do dano moral deve impor aos réus um valor indenizatório suficiente para uma nota pedagógica com vistas à prevenção de casos como o apresentado nestes autos.

2.3 - 3ª Corrente - Admite a responsabilidade objetiva - Posição do STF

STF - RECURSO EXTRAORDINÁRIO : RE 505393 PE

Erro judiciário. Responsabilidade civil objetiva do Estado. Direito à indenização por danos morais decorrentes de condenação desconstituída em revisão criminal e de prisão preventiva. CF, art. 5º, LXXV. C.Pr.Penal, art. 630.

Publicação

DJe-117 DIVULG 04-10-2007 PUBLIC 05-10-2007

No mesmo sentido STJ: REsp 1030890 PR 2008/0029017-3

Data de publicação: 27/04/2011

Também o TRF4 - EMENTA: ERRO JUDICIÁRIO. CONDENAÇÃO CRIMINAL. REVISÃO. ABSOLVIÇÃO. DANOS MORAIS. Condenação criminal com cumprimento em regime prisional fechado, posteriormente comprovado, em revisão criminal, a inocência, configura erro judicial passível de indenização. **É objetiva a responsabilidade civil do Estado, independente da atuação do magistrado, que é subjetiva.** Dano materiais pelo tempo que deixou de ganhar, a ser calculado em liquidação de sentença, considerando o labor do indivíduo. Danos morais devidos, fixados em um milhão de reais.

Processo: 2006.72.12.000660-9- Publicado em **D.E.** 13/04/2012

3. Tratados Internacionais – demora na prestação jurisdicional

No âmbito dos Direitos Humanos, o tema ora discutido é de tamanha importância que ganhou destaque em tratados internacionais. (BOZOLA, & GAUDINO, 2011)

Convenção Americana sobre
Direitos Humanos
Pacto de São José da Costa Rica
(22 de novembro de 1969)

Artigo 8º - Garantias judiciais:

1. Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e **dentro de um prazo razoável**, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

Convenção Europeia para
Salvaguarda dos Direitos do Homem
e das Liberdades Fundamentais
(4 de novembro de 1950, em Roma)

Artigo 6º - Direito a um processo equitativo:

1. Qualquer pessoa tem direito a que a sua causa seja examinada, equitativa e publicamente, **num prazo razoável** por um tribunal independente e imparcial, estabelecido pela lei, o qual decidirá, quer sobre a determinação dos seus direitos e obrigações de caráter civil, quer sobre o fundamento de qualquer acusação em matéria penal dirigida contra ela.

NOVO CPC

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

II - velar pela duração razoável do processo;

5. A jurisprudência dos Tribunais.

Não há na legislação brasileira determinação expressa indicando qual seria a duração razoável do processo. A doutrina, há tempos, exige que os códigos de processo definam o que vem a ser razoabilidade, para maior clareza, sem prejuízo da aplicação imediata do princípio (CARVALHO, 2009, pág. 237).



3 ANOS

STF - HABEAS CORPUS HC 111801 ES (STF)

Data de publicação: 22/11/2013

**SENTENÇA DE PRONÚNCIA NÃO PROFERIDA
CONSTRANGIMENTO ILEGAL**

Ementa: Ementa: HABEAS CORPUS. EXCESSO DE PRAZO DA PRISÃO PREVENTIVA. CARACTERIZAÇÃO. SITUAÇÃO INCOMPATÍVEL COM O PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO (CF , ART. 5º , LXXVIII). **CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO.** AUSÊNCIA DOS ELEMENTOS NECESSÁRIOS PARA A VERIFICAÇÃO DA POSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DA ORDEM AO CORRÉU (ART. 580 DO CPP). ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a demora para conclusão da instrução criminal, como circunstância apta a ensejar constrangimento ilegal, somente se dá em hipóteses excepcionais, nas quais a mora seja decorrência de (a) evidente desídia do órgão judicial, (b) exclusiva atuação da parte acusadora, ou (c) outra situação incompatível com o princípio da razoável duração do processo, previsto no art. 5º , LXXVIII , da CF/88 . Precedentes. 2. No caso, transcorridos mais de 3 anos sem que sequer a sentença de pronúncia tenha sido proferida, é de se concluir que a manutenção da segregação cautelar representa situação de constrangimento ilegal. 3. Não há informações suficientes nos autos que evidenciem que o corréu esteja a sofrer constrangimento ilegal em sua liberdade de locomoção, razão pela qual o pedido de extensão deve ser indeferido. 4. Ordem concedida, para que o paciente Patrick Lemos seja posto em liberdade, salvo se por outro motivo estiver preso. Indeferido pedido de extensão.



Duração razoável do processo

O Estado é responsável *objetivamente* pela exagerada duração do processo, seja ela oriunda de dolo ou culpa do juiz, ou mesmo da ineficiência estrutural do Poder Judiciário, devendo haver a indenização em qualquer das hipóteses. Portanto, a responsabilização do Estado pela duração anormal do processo enquadra-se nas prescrições do § 6º do artigo 37 da Constituição da República, ou seja, a prestação jurisdicional a destempo caracteriza hipótese de responsabilidade objetiva, independentemente da aferição de culpa do servidor causador do dano ou do ente público a que pertença. (Hoffman, 2006, apud Koehler, 2013, p. 121).

CAPÍTULO X DA RESPONSABILIDADE CIVIL. DO ESTADO QUANTO AO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO JURISDICIONAL

Art. 18. O Estado indenizará o condenado por erro judiciário e aquele que ficar preso além do tempo fixado na sentença.

Parágrafo único. A indenização não será devida, se o erro ou a injustiça da condenação decorrer de ato ou falta imputável ao próprio interessado, como a confissão ou a ocultação de prova em seu poder.

Art. 19. O Estado responde pelos danos causados por dolo ou fraude do julgador, sem prejuízo do direito de regresso.

Parágrafo único. Enquanto não se esgotarem previamente os recursos previstos no ordenamento processual, descabe a caracterização de dano oriundo da função jurisdicional.

Referências

- BOZOLA, Túlio Arantes; GAUDINO, Kaue Eduardo Figueiredo. [STJ e princípio da duração razoável do processo penal](#). **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, [ano 16](#), [n. 2868](#), [9 maio 2011](#). Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/19060>>. Acesso em: 9 maio 2017.
- CAHALI, Yussef Said. **Responsabilidade Civil do Estado**. 5ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.
- CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito administrativo**. 14. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.
- CRUZ E TUCCI, José Rogério. *Tempo e processo*. São Paulo: RT, 1998.
- DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 26 ed. São Paulo: Editora Atlas, 2013.
- FREDERICO, Alencar. Responsabilidade do Estado pela demora na prestação jurisdicional no direito brasileiro. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, X, n. 47, nov 2007. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2350>. Acesso em maio 2017.
- GREGÓRIO, Rita de Cássia Zuffo. **A responsabilidade civil do Estado-Juiz**. Dissertação (mestrado) – Universidade de São Paulo, Programa de Pós-Graduação em Direito do Estado, 2009.
- HAMILTON, Sergio Demoro. **A razoável duração do processo e seus reflexos no processo penal**. In: LIMA, Marcellus Polastri; SANTIAGO, Nestor Eduardo Araruna Santiago (coord.). *Renovação processual penal após a Constituição de 1988: estudos em homenagem ao Professor José Barcelos de Souza*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.
- JUNIOR, Cretella. **Responsabilidade do Estado por Ato Legislativo**. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, v. 153, p. 15-34, jan. 2015. ISSN 2238-5177. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/43882/42779>>. Acesso em: 10 Mai. 2017. doi:<http://dx.doi.org/10.12660/rda.v153.1983.43882>.
- KOEHLER, Frederico Augusto Leopoldino. **A razoável duração do processo**. Salvador: JusPodivm, 2013.
- LENZ, Carlos Eduardo Thompson Flores. Responsabilidade do Estado por atos judiciais. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, ano 35, n. 138, abr./jun. 1998.
- MACERA, Paulo Henrique. **Responsabilidade do Estado por omissão judicial**. Dissertação (mestrado) – Universidade de São Paulo, Programa de Pós-Graduação em Direito do Estado, 2015.
- NANNI, Giovanni Ettore. *A Responsabilidade civil do juiz*. São Paulo: Max Limonad, 1999.